

PARECER Nº 14/PP/2009-P

O Senhor Dr. (...), da sociedade (...), solicitou Parecer na sequência das últimas alterações ao Regulamento Nacional de Estágio, pretendendo, de modo específico, saber se podem ser consideradas "intervenções em procedimentos judiciais", ao abrigo do disposto no artigo 29º, n.º 1, alínea c), do RNE, as seguintes:

- a) Intervenção em procedimento judicial através de substabelecimento pelo patrono de mandato que não decorra do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, desde que respeitadas as regras de competência em vigor;
- b) Intervenção em procedimento judicial através de substabelecimento de mandato por outros advogados que não o patrono e por advogados estagiários, desde que, mais uma vez, respeitadas as regras de competência;
- c) Assinatura de peças processuais conjuntamente com o patrono para as quais o advogado estagiário individualmente não tenha competência;
- d) Assinatura de peças processuais conjuntamente com outros advogados que não o patrono para as quais o advogado estagiário individualmente não tenha competência, na hipótese de o mandato ter sido conferido ao patrono e aos outros advogados;
- e) Assinatura de peças processuais conjuntamente com outros advogados que não o patrono para as quais o advogado estagiário individualmente não tenha competência, na hipótese de o mandato ter sido conferido apenas aos outros advogados e não ao patrono.

Relativamente aos pontos assim concretamente suscitados, entendemos:

- Situação supra referida na alínea a): pode ser considerada intervenção nos termos do disposto no artigo 189º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- Situação supra referida na alínea b): pode igualmente ser considerada intervenção, nos mesmos termos constantes da situação anterior;
- Situação supra referida na alínea c): poderá ser considerada intervenção desde que o patrono identifique concreta e especificamente o trabalho desenvolvido pelo advogado estagiário, por forma a que tal trabalho possa ser avaliado. Para além

disso, será também necessário anexar ao relatório de intervenção a procuração forense e a peça processual em causa, subscrita por ambos;

- Situações supra referidas nas alíneas d) e e): podem ser consideradas intervenções, desde que verificados os pressupostos referidos na alínea anterior. Por outro lado, e uma vez que o advogado co-subscritor não é o patrono, este deverá sempre emitir declaração no sentido de confirmar que o advogado em causa pertence ao mesmo escritório e também que reúne os requisitos legalmente estabelecidos para poder ser patrono.

Por último e embora exorbitando o âmbito das questões concretamente colocadas, importa ainda ter presente que de acordo com o que se encontra disposto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento n.º 330-A/2008, de 24/6, todos os advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em todos os processos atribuídos ao seu patrono, intervindo nas diligências e processos, com substabelecimentos com reserva.

Este é, s. m. j., o nosso entendimento.

Porto e Conselho Distrital, 13 de Março de 2009.

O Relator

Rui Assis